



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.900631/2015-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.758 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar à Dipro/Cojul a vinculação dos autos do processo principal nº 13116.722722/2015-58 ao presente processo decorrente, assim como, solicitar o sobrestamento do julgamento deste até a decisão definitiva no CARF relativa ao processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata o presente processo de **Recurso Voluntário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 109-010.336**, de 25 de novembro de 2021, proferido pela 3ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento (PER nº 07613.68944.290811.1.5.11-1088), transmitido em 29/08/2011, concernente a créditos de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.758 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13116.900631/2015-60

COFINS, não cumulativos, referente ao 1º trimestre de 2011, o qual fora totalmente reconhecido pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC).

No entanto, o pedido de ressarcimento sofreu revisão de ofício do dito reconhecimento pela SCC, tendo por base o Auto de Infração que gerou o processo administrativo n.º 13116.722722/2015-58, reduzindo o crédito reconhecido, em função de irregularidades constatadas na apuração do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, no ano calendário de 2011.

E complementou a Fiscalização que, à luz dos fatos apurados no auto de infração, **concluiu-se que a decisão de deferir integralmente o PER n.º 07613.68944.290811.1.5.11-1088 deve ser revista de ofício de forma a reduzir o crédito** reconhecido de R\$ 1.404.085,83 para R\$ 975.710,19, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, as compensações declaradas nas Dcomp n.º 16820.90354.200213.1.3.11-5098, n.º 23931.09591.260313.1.3.11-1807 e n.º 11621.78804.181213.1.3.11-4793 não foram homologadas em razão da insuficiência de créditos, as compensações declaradas na Dcomp n.º 14901.01457.090911.1.7.11-4466 foram parcialmente homologadas (até o limite do crédito remanescente das compensações anteriores) e as compensações declaradas nas demais Dcomp foram totalmente homologadas.

Inconformada, a Recorrente defende, na Manifestação de Inconformidade, que se deve aguardar o trânsito em julgado da defesa apresentada no processo n.º **13116.722722/2015-58** para concluir a análise efetuada nos autos sob exame, bem como requisita o apensamento destes autos ao processo acima citado e a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no processo sob análise.

## Voto

Como se viu, a glosa de créditos pleiteados pela contribuinte decorre do Auto de Infração a que se refere o PAF n.º **13116.722722/2015-58**, no qual foram analisadas as contestações trazidas pela interessada em face dos lançamentos realizados. A defesa apresentada naquele processo foi objeto de decisão pela 4ª Turma da DRJ/REC, no Acórdão n.º 61.080, de 9 de novembro de 2018, que manteve integralmente as glosas de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que haviam sido efetuadas.

Referido processo encontra-se, atualmente, no CARF, aguardando distribuição para alguma Seção de Julgamento.

Com efeito, a situação retratada consiste em hipótese de vinculação por decorrência, tratada pelo RICARF ao longo dos parágrafos de seu art. 6º, que têm como pressuposto a concepção de que as decisões a serem proferidas nos processos decorrentes devem fazer refletir o que fora decidido no processo principal. Veja-se (grifei):

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.758 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13116.900631/2015-60

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. (...)*

Note-se que o parágrafo 5º acima disposto determina a vinculação e – mais importante – o sobrestamento do julgamento do processo decorrente para aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal, justamente para que seja possível reproduzir nos processos decorrentes aquilo que fora decidido no processo principal, evitando-se, assim, que a Administração produza respostas contraditórias.

Dito isso, defendo aguardar o trânsito em julgado do PAF n.º 13116.722722/2015-58, para se realizar a apuração dos créditos glosados, pois a glosa efetuada pela autoridade fiscal interferiu na PER n.º 07613.68944.290811.1.5.11-1088, conseqüentemente, gerando a revisão de ofício da decisão administrativa (PAF n.º 13116.900631/2015-60) e a respectiva multa isolada (PAF n.º 131166.720724/2016-93).

Deste modo, voto por converter o julgamento em diligência para determinar à Dipro/Cojul a vinculação dos autos do **processo principal** (PAF n.º 13116.722722/2015-58) ao presente processo decorrente (PAF n.º 13116.900631/2015-60), assim como, solicitar o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão definitiva no CARF relativa ao **processo principal**.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego